



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000845-50.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIVALDO ANTONIO PEREIRA CAMARINHA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.985 - Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000845-50.2025.8.26.0521

Agte: LUCIVALDO ANTONIO PEREIRA CAMARINHA JUNIOR

Agdo: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por LUCIVALDO ANTONIO PEREIRA CAMARINHA JUNIOR, contra a r. decisão de fls. 22/23, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o preenchimento de requisito subjetivo necessário para apreciar seu pedido de livramento condicional.

A d. Defesa, às fls. 2/5, aduz, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, porquanto preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Destaca que não há elementos que sustentem a realização do exame criminológico, e que o atestado de bom comportamento carcerário e o boletim informativo são os instrumentos adequados para análise do benefício. requisito inexistente em lei. Requer a dispensa do exame em questão, com a concessão da benesse, alegando que a determinação de realização do

sobredito exame não possui fundamentação idônea.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 27/31); mantida a r. decisão agravada (fls. 32).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

No presente caso, verifica-se que o sentenciado cumpre pena total de 11 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, pelo crime de furto qualificado (nove vezes), com término de cumprimento de pena previsto para 24/2/2030 (fls. 11/17).

Nesse cenário, é de se dizer que o atestado de bom comportamento não é o único requisito subjetivo a ser analisado, vislumbrando-se como necessário verificar todas as informações disponíveis para se concluir se o reeducando em questão está empenhado em sua recuperação.

E tal análise é indispensável porque, no regime semiaberto ou no livramento condicional a vigilância é mais branda, facilitando o descumprimento das condições por aqueles que não estão acostumados a viver em sociedade, colocando em risco a segurança de toda a comunidade, pois o condenado fica preso por sua própria consciência.

De fato, o agravante precisa agregar

mérito suficiente para o imediato livramento, o que motivou o nobre Magistrado a exigir maior permanência no cárcere para que demonstre estar absorvendo a terapêutica penal aplicada, para depois eventualmente fazer jus a um benefício de tamanha amplitude.

Observando-se as informações constantes do processo de execução, verifica-se que o d. Magistrado fundamentou a realização do exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 22):

“(...) converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta diversas condenações criminais, inclusive por crimes cometidos durante período de evasão, indicando possível personalidade voltada à reiterada prática de delitos, exigindo-se do Estado-juíz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada”.

Registre-se que, para decidir-se favoravelmente à concessão da benesse pretendida, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se conceder um benefício tão amplo, pois o ora agravante praticou crime grave, de forma reiterada, revelador de sua acentuada periculosidade.

Assim, conforme já destacado, além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma

inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse.

Ora, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom” (fls. 9), tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social.

Nota-se que o agravante praticou falta grave aos 19/6/2023 (abandono do sistema prisional durante saída temporária), oportunidade em que foi regredido ao regime fechado, o que demonstra sua inaptidão à concessão da benesse requerida.

Forçoso reconhecer que a gravidade em abstrato do delito praticado pelo reeducando não é suficiente para inviabilizar, de forma absoluta, a concessão da benesse, porém, importante ressaltar que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto ao retorno ao convívio social.

E, em sede de execução vige o princípio “in dubio pro societate”, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, se for o caso, evitando-se que a coletividade seja posta em risco com a reinserção prematura do agente, o qual teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Assim sendo, levando-se em conta o histórico prisional do reeducando, de rigor o indeferimento do livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **NEGO**
PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto, mantendo-se a r.
decisão por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator